



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI Nº 4.921

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA OUTORGA DE ESCRITURA DE ÁREA OBJETO DE DOAÇÃO À EMPRESA METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a outorga da escritura definitiva à empresa **METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, da área de terreno objeto de doação concedida pela Lei Municipal nº 3.769, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 2º Para fazer jus à outorga da escritura das área de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – manter nos seus quadros de funcionários o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) residentes no Município de Mogi Mirim;

II – manter o faturamento de toda produção local no Município de Mogi Mirim.

Art. 3º Para o cumprimento das obrigações acima, deverá a empresa encaminhar até março do presente exercício financeiro o relatório rigoroso do quadro de pessoal empregado e do faturamento do exercício anterior.

Art. 4º Poderá o Município, através da fiscalização dos setores competentes, solicitar novas informações a qualquer tempo ou realizar vistorias *in loco* na empresa beneficiada com a outorga.

Art. 5º Fica proibido a empresa de transferir ou alienar o patrimônio a outra empresa num prazo de 10 (dez) anos de efetivo funcionamento, nos termos da Lei.

Art. 6º Na constatação de não cumprimento da finalidade industrial; ou o uso de má-fé que venha causar desativação ou abandono do imóvel, o mesmo retornará ao patrimônio do Município sem direito a qualquer indenização, a que título for.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º A empresa deverá permanecer em atividade industrial pelo prazo mínimo de 10 [dez] anos, sob pena de retomada do imóvel, sem direito à indenização pelas benfeitorias porventura nele introduzidas.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no *caput*, a alienação do patrimônio só deverá ser efetivada com prévia autorização do Município.


Art. 8º O descumprimento de qualquer obrigação acima ensejará aplicação de multa à empresa em percentual sobre o faturamento anual arbitrado pela fiscalização correspondente ao percentual descumprido, descritos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, apurados pelos setores competentes do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de fevereiro de 2010.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 23/10
Autoria: Poder Executivo Municipal


REGINA CÉLIA SILVA
Chefe do Centro de Gestão em
Legislação Executiva